



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VICTOR HUGO GOZZI ARAGÃO BELINI

**TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE GERAL DO TRÁFICO DE PESSOAS COM
A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**Assis/SP
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

VICTOR HUGO GOZZI ARAGÃO BELINI

**TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE GERAL DO TRÁFICO DE PESSOAS COM
A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Victor Hugo Gozzi Aragão Belini
Orientador: Fábio Pinha Alonso

Assis/SP
2021

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE GERAL DO TRÁFICO DE PESSOAS COM
A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

VICTOR HUGO GOZZI ARAGÃO BELINI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

B431t BELINI, Victor Hugo Gozzi Aragão
Tráfico de pessoas: uma análise geral do tráfico de pessoas
com a finalidade de exploração sexual / Victor Hugo Gozzi Ara-
gão Belini. – Assis, 2021.

31p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fábio Pinha Alonso

1.Tráfico-pessoas 2.Exploração sexual 3.Legislação

CDD 341.55512

RESUMO

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de realizar uma análise às características mais importantes do crime de tráfico, mostrando sua evolução histórica até os dias de hoje, juntamente com a evolução da lei, tanto a legislação brasileira quanto a internacional. Além disso, com o objetivo de facilitar o entendimento, foi realizada uma conceituação do crime em si e das formas existentes em que ele se desdobra. Por fim, faz-se uma abordagem sucinta ao combate do tráfico no Brasil, mostrando quais são os principais objetivos e formas de combate utilizados.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Exploração Sexual; Legislação Brasileira sobre o Tráfico; Legislação Internacional sobre o Tráfico.

ABSTRACT

The present work was carried out with the objective of carrying out an analysis of the most important characteristics of the trafficking crime, showing its historical evolution until today, together with the evolution of the law, both Brazilian and international legislation.

Furthermore, in order to facilitate understanding, a conceptualization of the crime itself and the existing forms in which it unfolds was carried out. Finally, there is a succinct approach to combating trafficking in Brazil, showing the main objectives and forms of combat used.

Keywords: Trafficking in Persons; Sexual Exploitation; Brazilian Legislation on Trafficking; International Traffic Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Gráfico	14
Figura 2: Tabela	19

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. TRÁFICO DE PESSOAS.....	09
1.1 HISTÓRIA.....	09
1.2 CONCEITO.....	10
1.3 A RENTABILIDADE DO CRIME.....	11
1.4 O TRÁFICO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	12
1.5 FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	13
1.5.1 Lenocínio e Rufianismo.....	13
1.5.2 Prostituição.....	14
1.5.3 Turismo Sexual.....	15
2. O TRÁFICO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL.....	16
2.1. ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS CIDADES BRASILEIRAS NO CRIME.....	16
2.2. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	17
2.2.1 Protocolo de Palermo.....	19
2.3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	21
2.3.1 Evolução da Lei.....	21
3. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO TRÁFICO E SEU COMBATE.....	25
3.1 PREJUÍZOS AO PAÍS ONDE O CRIME ACONTECE.....	25
3.2 PREJUÍZO CAUSADOS ÀS VÍTIMAS.....	26
3.3 O COMBATE AO TRÁFICO.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O crime de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual tem como conceito o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Podemos considerar a importância do estudo desse crime pois, apesar de ferir um dos principais princípios constitucionais, o da dignidade da pessoa humana, ele ainda é um dos mais praticados no mundo inteiro e um dos mais rentáveis.

O primeiro capítulo apresenta uma análise geral desse crime organizado, analisando sua história, conceito, características e seus desdobramentos. A prática de traficar pessoas acontece desde a Antiguidade Clássica podendo ter diversas finalidades, como traficar pessoas para trabalharem forçadamente em empresas, traficar drogas para venda ou traficar mulheres ou homens para a exploração sexual, sendo esta última a mais praticada. O segundo capítulo se desdobra discutindo sobre o crime em si, mostrando regiões onde ele mais acontece e quais legislações estão a nossa disposição para punir o agente que comete o crime. Atualmente há redes de tráfico pelo mundo inteiro, podendo ser “gangues” pequenas ou grandes. No Brasil, segundo dados, a cidade em que mais apresenta número de processos e condenações por tráfico de pessoas é o estado de Goiás.

Por fim, o terceiro capítulo mostra os prejuízos causados pela prática do crime de tráfico e quais meios o Brasil adota para combatê-lo. Considera-se muito alto o prejuízo causado pelo crime, tanto ao país em que ele acontece, quanto para as vítimas. Hoje em dia, no Brasil temos o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), o qual tem como objetivo e responsabilidade a prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, estabelecendo diretrizes para articular e integrar o poder público e a sociedade civil para o enfrentamento do crime, se baseando nas normas nacionais e internacionais dos direitos humanos.

1. TRÁFICO DE PESSOAS

1.1 HISTÓRIA

O tráfico de pessoas é uma conduta praticada desde os primórdios da humanidade, existindo relatos de sua existência na Antiguidade Clássica, estando presente primeiro na Grécia e posteriormente em Roma. O tráfico, naquela época, consistia em aliciar prisioneiros de guerra utilizando-os como escravos. Apenas no século XIX que houve a determinação do conceito jurídico “tráfico”.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Mariane Strake Bonjovani, a conduta de traficar pessoas passou a ter cunho comercial apenas no período compreendido entre os séculos XIV e XVII nas cidades da Itália, vejamos:

O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital¹.

Além disso, na América acontecia a tão conhecida escravidão, a qual perdurou durante séculos, onde os comerciantes portugueses e espanhóis lotavam seus navios com negros africanos para venderem às colônias da América com a finalidade de obter lucro. Nesse sentido, Francisco Bismark Borges Filho afirma:

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, em face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos².

Naquela época, o tráfico de negros era totalmente lícito, não existindo qualquer forma de combate para a conduta. Segundo Bismark, os negros eram tratados como verdadeiras

¹ BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. P. 17. (Série perspectivas jurídicas).

² FILHO, Francisco Bismarck Borges. 2005. P. 11. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime_organizado_transnacional_trafico_de_serres_humanos>.

mercadorias, sem direito a qualquer proteção humanitária, possuindo grande valor econômico. E além do tráfico, as escravas negras sofriam intensa exploração sexual e prostituição, que ocorriam, principalmente, por parte dos senhores das colônias.

1.2 CONCEITO

A definição de tráfico de pessoas se encontra no Protocolo de Palermo (2003) no qual a Organização das Nações Unidas (ONU) define como tal:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração³.

Além disso, a Lei n.º 13.344 de 06 de outubro de 2016, introduziu ao Código Penal Brasileiro o artigo 149-a, o qual aborda o crime de tráfico de pessoas, prevendo o tipo como:

Art. 149 – A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa⁴.

Visto que o crime é comum, ou seja, pode ser sujeito ativo do crime qualquer pessoa que tenha conduta dolosa de praticar os verbos constantes no artigo acima descrito, é importante ressaltar que, para que se configure tráfico, é necessário que haja a finalidade de exploração da pessoa, deslocando-a ou não de um país, seja qual forma for.

³ BRASIL. Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004. Protocolo de Palermo. Artigo 3º, alínea “a”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>

Acesso em 21 de junho de 2021.

⁴BRASIL. Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 149. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

Acesso em 21 de junho de 2021

Nesse sentido, quando há o envolvimento de crianças e/ou adolescentes o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) criminaliza a submissão da criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, vejamos o artigo 244-A do ECA:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé⁵.

1.3 A RENTABILIDADE DO CRIME

Segundo pesquisas do Instituto Europeu para o Controle e Prevenção do crime de tráfico de pessoas, cerca de 500 mil indivíduos são levados por traficantes todo ano para o continente Europeu, sendo os principais destinos: Espanha, Bélgica, Alemanha, Holanda, Itália, Reino Unido, Portugal, Suíça, Suécia, Noruega e Dinamarca⁶.

O crime de tráfico de pessoas é uma prática consideravelmente de baixos riscos e altos lucros tendo em vista que as mulheres traficadas podem entrar nos países com visto de turista e as atividades ilícitas podem ser facilmente camufladas em atividades legais, como por exemplo agenciamento de modelos, babás, garçonetes, etc.

As máfias compram as garotas de países menos desenvolvidos por preços muito abaixo do que as vendem ou as exploram nos bordéis pelo mundo todo.

Em 2005, com o relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para trabalharem de maneira forçada. A OIT estima que 43% dessas vítimas foram exploradas sexualmente, 32% foram exploradas economicamente e os 25% restantes exploradas por uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas⁷.

⁵ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art.244 A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 05 de julho de 2021

⁶ OIT. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Brasília. 2005. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em 20 de julho de 2021

⁷ “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho 2005. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227553/lang--pt/index.htm> Acesso em 05 de julho de 2021.

Ainda de acordo com este relatório da OIT, estima-se que o lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega a 31,6 bilhões de dólares. Metade dessa soma é de atividades praticadas nos países industrializados (15,5 bilhões), e o restante é de atividades praticadas na Ásia (9,7 bilhões), países do Leste Europeu (3,4 bilhões), Oriente Médio (1,5 bilhões), América Latina (1,3 bilhão) e África Subsaariana (159 milhões).

De acordo com a UNODC, o lucro do tráfico com o trabalho de cada ser humano transportado ilegalmente chega a 13 mil dólares por ano, podendo chegar a 30 mil dólares no tráfico internacional. Além disso, a UNODC estima, considerando seu relatório feito em 2012, que cerca de 2,4 milhões de pessoas são atingidas pelo tráfico de pessoas. Segundo pesquisas feitas em 2018, o número global de vítimas reportadas aumentou, conforme o gráfico abaixo:

Tendências no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016

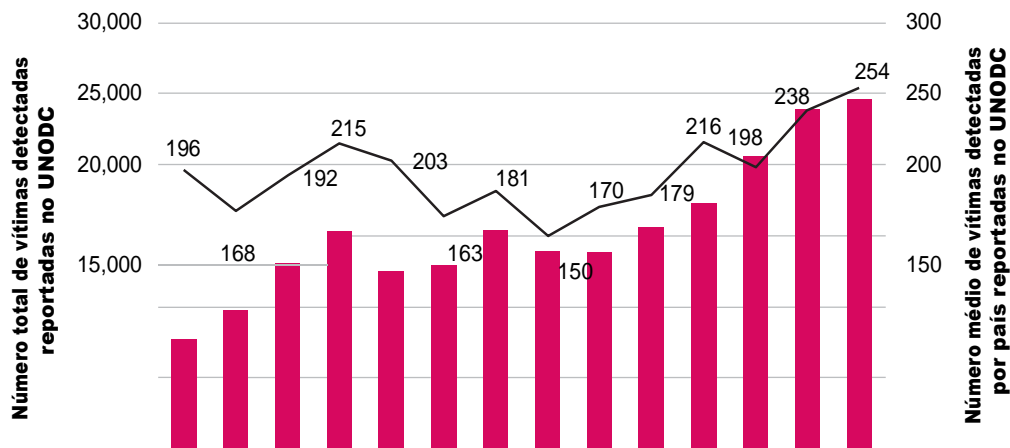


Figura 1 – Gráfico (Fonte: UNODC)

De acordo com o gráfico, podemos considerar que o tráfico de pessoas está fazendo cada vez mais vítimas e conseqüentemente mais dinheiro, além disso, podemos perceber que a capacidade de cada país em conseguir detectar o crime e identificar as vítimas tem evoluído bastante.

1.4 O TRÁFICO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico em si pode acontecer para diversas finalidades, seja traficar pessoas para trabalharem forçadamente em empresas, seja traficar drogas para venda ou traficar mulheres ou homens para a exploração sexual. Nesse sentido, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, o tráfico para exploração sexual corresponde cerca de 76% do total de lucros obtidos por meio desse crime em sua forma geral, e cerca de

80% das vítimas são mulheres, meninas e adolescentes, uma vez que possuem um índice maior de vulnerabilidade em comparação com homens ou meninos adolescentes.

Ademais, há uma linha tênue entre a prostituição e a exploração sexual. Segundo Guilherme Nucci, de modo geral a prostituição se caracteriza pelo comércio sexual do corpo de forma habitual e com a finalidade de obter sustento. No Brasil, a prostituição em si não é considerada crime, pois foi adotado o sistema abolicionista, ou seja, apenas é punido o “proxeneta”, o rufião e o traficante de mulheres, desde aqueles que possuem casas noturnas em que as prostitutas trabalham de maneira livre e recebem sua porcentagem, até as pessoas que são exploradas sexualmente por meio do tráfico e que não recebem nada por isso.

Nesse sentido há previsto no Código Penal Brasileiro, em seus artigos 229, 230 e 232-A a punição para quem mantém ou é dono de casa de prostituição, para quem tira proveito da prostituição alheia, e pra quem promove a migração ilegal para exploração sexual. Vejamos o texto da Lei:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

(...)

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017](#) [Vigência](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

1.5 FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

1.5.1 Lenocínio e Rufianismo

Lenocínio é uma conduta criminosa que consiste em qualquer forma de apoio, assistência ou incentivo a vida libidinosa de alguém⁸. É praticada desde o início da civilização humana,

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014. p.105.

sendo uma prática que depende da prostituição, estando conectada historicamente com ela.

A punição para essa conduta teve início em Roma, por conta do cristianismo. Na idade média, se pais ou maridos praticassem esse tipo de conduta contra suas próprias filhas ou esposas eram enquadrados no crime de lenocínio cuja punição era de pena capital.

Já o rufianismo é uma conduta de quem tira proveito da prostituição alheia, ou seja, participando diretamente dos lucros (rufianismo ativo) ou fazendo-se sustentar, integral ou parcialmente, por quem o exerça (rufianismo passivo)⁹.

A punição para essas formas de condutas na legislação brasileira se encontra no Código Penal, em seus artigos 227, 228, 229 e 230, os quais estabelecem quatro figuras que fazem parte do crime de Lenocínio e Rufianismo.

Induzir alguém a satisfazer a lasciva de outrem (art.227), induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual (art.228), manter estabelecimentos onde seja praticada a exploração sexual (art.229), e tirar proveito da prostituição alheia (art.230).

1.5.2 Prostituição

A prostituição é considerada uma das profissões mais antigas do mundo, muito vivida nos dias atuais e não se prevendo sua extinção no futuro.

Prostituição constitui-se como a troca consciente de favores sexuais por dinheiro e, por mais que seja uma “profissão” muitas vezes tida como última “solução” para aquelas e aqueles marginalizados, ela não constitui um tipo penal¹⁰.

Nesse sentido, segundo o ordenamento jurídico Brasileiro, a prostituição não se configura crime, em razão do princípio da mínima intervenção estatal, onde o direito penal só pode ser aplicado em “ultima ratio”, ou seja, somente em situações que demonstrem algum direito ou garantia constitucional ferida por alguém, nesse caso em especial, somente será punido aquele quem se aproveita de alguma forma da prostituição alheia.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014. p.105.

¹⁰ BARROSO, Sérgio Luiz. Prostituição é crime? Disponível em <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/noticias/311054835/prostituicao-e-crime>. Acesso em 20 de julho de 2021.

Ademais, está previsto na cartilha de Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de mulheres, elaborada pela Secretaria de Política para Mulheres em conjunto com a Presidência da República:

O que se pretende não é impedir o livre exercício da prostituição, mas sim garantir que em momento algum ocorra qualquer tipo de exploração e desrespeito aos direitos fundamentais e à dignidade dessas mulheres, nem tampouco de qualquer pessoa se beneficie da exploração da prostituição de outrem¹¹.

Por isso é muito importante a diferenciação da prostituição forçada da prostituição voluntária. A primeira é feita sem o consentimento da vítima e é punida pela legislação brasileira; a segunda é considerada um livre exercício pessoal, por vontade própria podendo ser autônoma ou não a qual não é punida no Brasil.

1.5.3 Turismo Sexual

Nosso país, desde então, é muito conhecido mundialmente pela fama da mulher brasileira, apesar de se ter muitos outros atrativos, como praias, cidades históricas e uma cultura riquíssima, quando vemos a propaganda do país, geralmente é tudo voltado a apresentação de uma mulher praticamente nua, de biquini principalmente.

Nesse sentido, segundo Guilherme Nucci, o turismo não passa de prostituição, envolvendo a busca de atividade sexual pelos estrangeiros ou turistas em geral por um baixo custo. Esse turismo é praticado por meio de viagens promovidas pelo mundo turístico e até agências de viagem, tendo, geralmente, a promoção de pacotes com o fornecimento de atividade sexual com pessoas do local de destino incluso.

De acordo com a cartilha da Secretaria de Políticas para as Mulheres:

Contribuem para essa realidade de exploração os estereótipos socialmente construídos e reproduzidos pelos meios de comunicação, que vinculam a imagem da mulher brasileira à sexualidade e acabam por incentivar, inclusive, o turismo sexual para o Brasil, uma das situações de risco para a ocorrência do tráfico de pessoas¹².

¹¹ Tráfico de Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento, Brasília: Secretaria de Política para mulheres, Presidência da República, 2011. p. 28. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em 20 de julho de 2021.

¹² Idem

O turismo sexual em si não é considerado crime, sendo um dos aspectos da prostituição. Mas o indivíduo que se utiliza do turismo para vender mulheres e tirar proveito da prostituição alheia pode e deve ser punido.

2. O TRÁFICO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

2.1. ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS CIDADES BRASILEIRAS NO CRIME

Levando-se em consideração que no Brasil existem boas redes de comunicação, de casas de câmbio, bancos, e aeroportos, pelo ingresso fácil a países fronteiriços ou até mesmo outros, sem precisar de muita burocracia, pela comunidade hospitaleira, e pela miscigenação racial o crime de tráfico tem seus meios de execução favorecidos.

Vejamos um levantamento exposto na cartilha publicada pela Organização Mundial do Trabalho (OIT):

Levantamento do Ministério da Justiça, realizado no âmbito de projeto implementado com o UNODC, apurou que os Estados em que a situação é mais grave são Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro, por serem os principais pontos de saída do país, e Goiás. No caso deste último, onde o aliciamento acontece principalmente no interior, profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas acreditam que as organizações criminosas se interessam pela mulher goiana pelo fato de seu biotipo ser atraente aos clientes de serviços sexuais na Europa¹³.

Além disso, o Relatório do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Ministério da Justiça (2008-2010) informou que Goiás é o estado brasileiro que possui o maior número de processos e condenações por tráfico de pessoas. Ademais, de acordo com dados da Polícia Federal (1999 a 2011) o estado de Goiás possui 174 números de indiciamentos.

Vejamos a tabela abaixo retirada do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (dados de 2013), publicada pela UNODC e Ministério da Justiça:

¹³ Organização Internacional do Trabalho. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Brasília. 2005. p.19. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf.

UF	TOTAL	Artigo 231 (CP) Tráfico Internacional para fins de Explor. Sexual	Artigo 231-A (CP) Tráfico Interno para fins de Explor. Sexual	Artigo 149 (CP) Trabalho Escravo	Art. 238 (ECA) Entrega de Filho ou Pupilo	Art. 244-A (ECA) Prostituição /Explor. de Criança / Adolescente	Art. 239 (ECA) Tráfico Internacional de Criança / Adolescente	Art. 14 da Lei nº 9.434/97 Remoção de Órgãos	Art. 15 da Lei nº 9.434/97 Transplante de Órgãos	Art. 16 da Lei nº 9.434/97 Transplante de Órgãos
AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AM	3	0	2	1	0	0	0	0	0	0
CE	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
ES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MG	29	3	0	23	0	0	1	1	1	0
MS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MT ⁶	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PA	8	1	5	2	0	0	0	0	0	0
PE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PR	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0
RJ	2	0	1	0	0	0	0	0	0	1
RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SC	25	4	7	14	0	0	0	0	0	0
SE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SP	184	1	107	73	0	0	3	0	0	0
TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	254	11	123	113	0	0	4	1	1	1

Figura 2 – Tabela (Fonte: UNODC)

A tabela mostra o número de vítimas de tráfico de pessoas por unidades da federação brasileira. Devemos considerar que o número de vítimas pode ser maior que o número de ocorrências em si, pelo fato de uma ocorrência ter mais de uma vítima relacionada.

2.2. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Atualmente existem diversos dispositivos que regulamentam e descriminam o crime de tráfico de pessoas, tanto antes da instituição da ONU (Organização das Nações Unidas) quanto depois, com a finalidade principal de acabar com a prática desse delito.

O primeiro documento que se destaca, produzido em Paris no ano de 1904, é o “Acordo para a repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”. Esse documento foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n.º 5.591 em 13 de setembro de 1905¹⁴.

O acordo citado acima afirma em sua descrição:

...animados do desejo de assegurar quer às mulheres de maior idade, induzida ou constrangidas, quer às de menor idade, virgens ou não, proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido sob o nome de tráfico de brancas, revolveram concluir um Acordo para a adoção de medidas capazes de atingir esse fim¹⁵.

Após a produção desse acordo foi realizada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças em 1921, com a finalidade de assegurar as questões discutidas no acordo supracitado. Novamente o Brasil adotou as medidas contidas na convenção por meio do Decreto n.º 23.812 em 1934.

Além disso, no ano de 1979 na ONU foi efetuada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher¹⁶, a qual foi ratificada pelo Brasil em 10 de julho 1984 pelo Decreto nº 89.940150, porém com reservas. Apenas, em 13 de setembro foi elaborado o Decreto n.º 4.377 totalmente sem reservas o qual revogou o anterior que continha reservas¹⁷.

O objetivo principal da citada convenção é eliminar toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher, e em seu artigo 1º define:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e

¹⁴ FEDERAL, Senado. TÉCNICAS, Subsecretária de Edições. DIREITOS HUMANOS: Instrumentos Internacionais Documentos Diversos. Brasília, DF: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1990.

¹⁵ “Acordo para a repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Disponível em <<file:///C:/Users/eduar/Downloads/Acordo%20para%20a%20Repress%C3%A3o%20do%20Tr%C3%A1fico%20de%20Mulheres%20Brancas.pdf>>. Acesso em 25 de julho de 2021.

¹⁶ Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2021.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 7.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2021.

da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo¹⁸.

Ademais, em 1950 outra Convenção aconteceu, dessa vez em Lake Succes, e foi produzido o Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, o qual também foi ratificado pelo Brasil. De acordo com Damásio de Jesus, o protocolo tornou-se um poderoso instrumento de transformação da realidade social das mulheres. Na prática, o documento atuou de forma muito relevante no tratamento da prostituição internacional, tendo em vista que todos os documentos anteriores a tratavam como um atentado aos bons costumes, e o protocolo de Lake Succes coloca no pedestal a dignidade da pessoa humana, não importando a atividade que ela exerça, e entende que qualquer pessoa pode ser vítima do tráfico de seres humanos, desde uma prostituta até uma pessoa com profissão diversa.

Outro relevante instrumento internacional, o qual foi também ratificado pelo Brasil é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, que também é chamada de “Convenção de Belém do Pará” através do Decreto n.º 1.973¹⁹, promulgado no ano de 1996. O documento define a violência contra a mulher e a desdobra em violência física, sexual e psicológica, em destaque em seu artigo 2º item 2:

Art. 2, item 2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar²⁰.

Nesse sentido, apesar de existirem todos esses protocolos e convenções citados no presente trabalho, ainda não havia um tratado que estabelecesse o conceito de tráfico de pessoas e medidas incisivas de enfrentamento ao delito. O instrumento que começou a trazer tais questões foi o Protocolo de Palermo, em 2000.

2.2.1. Protocolo de Palermo.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de

¹⁸ Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2021.

¹⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/125955/Convencao_de_Belem_do_Para.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2021.

²⁰ Idem.

Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo faz parte de um dos três protocolos adicionais possuídos pela Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional (promovida pela ONU em 2000).

O referido protocolo foi produzido em novembro de 2000 com o objetivo de combater o Crime Organizado Transnacional e erradicar o tráfico de pessoas. Ele foi adotado pelo Brasil em 2004 através do Decreto nº 5.017²¹.

Seu conteúdo é pautado na prevenção, punição e proteção. De acordo com Thaís de Camargo Rodrigues:

a prevenção consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico; a punição efetiva dos traficantes, por meio de criminalização de condutas e cooperação internacional; e, finalmente, a proteção ou atenção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos²².

Ademais, considera-se que o Protocolo de Palermo é um documento que representa um grande avanço no combate ao delito, pois é o primeiro a definir de forma internacional o crime de tráfico e estabelece medidas de prevenção, punição e proteção ao mesmo. Vejamos alguns artigos em destaque:

Artigo 3

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

²¹ BRASIL. Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 25 de julho de 2021.

²² RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. 204 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. P.141.

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos²³.

Artigo 9

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas;

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico²⁴.

2.3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.3.1 Evolução da Lei

O primeiro dispositivo a tratar sobre o crime foi o Código Penal de 1890²⁵, em seu Capítulo III, artigo 278 – Lenocínio²⁶. Posteriormente foi modificado pela Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915²⁷, a qual aumentou a pena do crime para de 1 a 3 anos e

²³ BRASIL. Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004. *op.cit.*

²⁴ Idem

²⁵ BRASIL. Código Penal. Decreto Lei n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 de julho de 2021.

²⁶ Art. 278. Induzir mulheres, que abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios, para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação. Penas – de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$000 a 1:000\$000. Conforme: BRASIL. Código Penal. Decreto Lei n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 de julho de 2021.

²⁷ Art. 278, § 1º. Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer às paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulheres maior ou menor,

definiu que o consentimento é desnecessário apenas quando se tratar da vítima menor de idade.

A partir da elaboração do Código Penal de 1940, o qual vigora até hoje, o crime de tráfico de pessoas tem sua redação prevista no artigo 231, mas acabou tendo seu texto alterado com o advento da Lei nº 11.106, no ano de 2005²⁸. Em 2009 sofreu mais uma alteração²⁹ por conta da Lei nº 12.015 e perpetrou até 2016 com a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa³⁰.

De acordo com o posicionamento da doutrina acerca desse crime, Guilherme Nucci afirma:

O crime é comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); material (demanda resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência da prostituição ou outra forma de exploração sexual); de forma livre (pode ser cometido de qualquer maneira); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (o momento consumativo se dá em linha determinada no tempo), porém existe a continuidade habitual, condicionando a consumação; unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (demanda vários atos). Não admite tentativa, por se tratar de crime condicionado (depende do advento da prostituição ou da exploração sexual)³¹.

virgem ou não, em casa de lenocínio, obriga-la a entregar-se à prostituição. Conforme: BRASIL. Lei 2.292, 25 de setembro de 1.915. Modifica os arts. 276, 277 e 278 do Código Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>>. Acesso em: 27 de julho de 2021.

²⁸ BRASIL. Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 226, 227, 236 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2021.

²⁹ BRASIL. Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1947 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2021.

³⁰ BRASIL. Código Penal, op. cit.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit. p. 89.

Não obstante, tais artigos foram revogados com o advento de uma nova lei (Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016³²), a qual versa sobre o tráfico internacional de pessoas. Essa nova lei provocou diversas mudanças não só no Código Penal, mas no Código de Processo Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essa nova lei trouxe medidas diferenciadas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas, logo em seu artigo 1º, parágrafo único, temos: *O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas* (grifo meu)³³.

As medidas de repressão se encontram no artigo 5º, e as medidas de proteção e assistência às vítimas estão dispostas no artigo 6º e 7º. Ambos trazem a necessidade de empregar um atendimento humanizado à todas as vítimas, sempre levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana (o qual é extremamente violado pelo crime de tráfico de pessoas).

Vejamos a redação dos artigos supracitados, retirado do texto da Lei nº 13.344:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

³² BRASIL, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2021.

³³ BRASIL. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. op. cit. Acesso em: 27 de julho de 2021.

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima³⁴.

Por fim, como já exposto, a referida lei revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal.

A nova norma deslocou o tráfico nacional e internacional para o artigo 149-A que está localizado no Capítulo I do Título I – Dos crimes contra a liberdade individual³⁵.

Considerando o texto da lei, percebe-se uma abordagem muito mais ampla e completa em comparação com os dispositivos anteriores, vejamos o texto da lei:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa

Com o objetivo de se enquadrar ao Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é parte, a Lei passa a punir outras formas de exploração como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, ao passar a respeitar o artigo 3º do pacto internacional, o Brasil promoveu uma intensa evolução no combate ao tráfico de pessoas.

³⁴ BRASIL. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. op. cit. Acesso em: 27 de julho de 2021.

³⁵ BRASIL. **Código Penal**, op. cit.

3. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO TRÁFICO E SEU COMBATE

3.1 PREJUÍZOS AO PAÍS ONDE O CRIME ACONTECE

Diante de um crime como o de tráfico internacional, que por sua alta rentabilidade acaba chamando a atenção de muitos indivíduos a começarem a praticá-lo, os prejuízos causados são diversos, principalmente quando consideramos que, uma vez estabelecida uma dinâmica de funcionamento desse crime dentro de um país, a expansão acontece de forma rápida, e os prejuízos também.

De acordo com a cartilha publicada pelo Ministério Público em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho temos como um dos prejuízos ao país a expansão e diversificação do crime organizado, ou seja, o crime organizado não fica restrito apenas a um local isolado, eles organizam redes de tráfico por todos o país, e depois de estabelecidas podem expandir suas áreas de atuação, facilitando até o tráfico de drogas e armas além do tráfico de pessoas.

Outro prejuízo causado é a desestabilização econômica. Como já mencionado, o crime de tráfico de pessoas é altamente rentável, dessa forma, somada a outros recursos ilícitos as instituições financeiras acabam sendo “contaminadas” por meio de vários mecanismos de lavagem de dinheiro, gerando muitos impactos negativos na economia do país.

Não obstante, pode gerar uma certa corrupção do setor público e do setor político:

As altas somas de dinheiro envolvidas nas organizações criminosas criam inúmeras oportunidades para a corrupção de agentes públicos e podem minar todos os esforços dos operadores de direito (juizes, advogados, defensores e promotores) que combatem o tráfico. A rede de corrupção estabelecida em torno do tráfico pode abalar a confiança da sociedade civil nos sistemas policial e judiciário.

Em busca de proteção para seus negócios, os traficantes podem também se associar a políticos, obtendo favores e influência política por meio de suborno³⁶.

Além disso, pode acontecer uma certa desestabilização demográfica, pois o tráfico de pessoas em larga escala pode causar prejuízos no equilíbrio populacional de regiões,

³⁶ Organização Internacional do Trabalho. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Brasília. 2005. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf.

tanto no local em que as vítimas são originadas/retiradas, tanto no país que elas são levadas para fazer o “serviço”.

E, por fim, outro prejuízo causado pelo crime de tráfico é a desestabilização dos mercados de trabalho ilegais pois a prática de introduzir a vítima no meio da indústria ilegal do sexo, principalmente em setores que desrespeitam as leis trabalhistas tem o potencial de causar guerras territoriais entre traficantes e os chefes que comandam e controlam a exploração de pessoas.

3.2. PREJUÍZOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS

Qualquer pessoa que seja submetida ao crime de tráfico de pessoas para ser explorada, seja ela mulher, homem, criança ou jovem, podem apresentar quadros de síndrome pós traumática, causada pela vivência a situações extremas de ameaça ou violência. Essa síndrome pode fazer com que a pessoa perca a sua capacidade de racionalizar sobre o ocorrido, como por exemplo abusos brutais de traficantes, amputação do dedo por desobediência, estupro grupal, etc., e entram em um processo de negação de que tenham já passado por essas experiências, essa é uma condição psicológica chamada “dissociação”³⁷.

São comportamentos de quem sofre com a dissociação: reagir a abusos de maneira extremamente indiferente e apática, despersonalizar a experiência acreditando que aquilo aconteceu com outra pessoa e não com ela mesma, ter uma alteração na noção de tempo e ter dados na memória, podem sofrer uma fragmentação de percepção, sentimentos, consciência e memória, ter reduzida sua capacidade de recordar e descrever experiências de maneira coerente e em detalhes, podem ter “flashbacks” tendo a percepção de que está acontecendo novamente os abusos, ter crise de pânico e recriações psicopáticas das agressões.

Dessa forma, as vítimas que acabam apresentado síndrome pós traumática trazem dificuldades adicionais para as investigações conduzidas pela polícia e para os processos judiciais que estão tramitando contra os traficantes. Por isso, é de suma importância uma

³⁷ Organização Internacional do Trabalho. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Brasília. 2005. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf.

preparação eficiente de todos os agentes públicos que atuam diretamente no apoio às vítimas.

3.3. O COMBATE AO TRÁFICO

No Brasil, temos um programa específico que atua no combate ao crime de tráfico de pessoas, o chamado Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) o qual foi criado em 2009 como parte do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto nº 54.101 e, em 2014, modificado para Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 60.047.

O Programa tem como objetivo e responsabilidade a prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, estabelecendo diretrizes para articular e integrar o poder público e a sociedade civil para o enfrentamento do crime, se baseando nas normas nacionais e internacionais dos direitos humanos.

Algumas das atribuições do NETP são: Promover o encaminhamento dos casos de tráfico de pessoas para atendimento das demandas de assistência integral às vítimas junto aos órgãos competentes no governo municipal, estadual e federal; Apresentar propostas de instalação de Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; Exercer a secretaria executiva e coordenar as atividades do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como dos Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; Acompanhar, orientar e avaliar os trabalhos do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Comitês regionais; Auxiliar no diálogo entre as instituições que integram o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Comitês regionais, visando ao cumprimento do que trata o decreto; Fomentar a criação de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, que deverão estar localizados em locais de trânsito interno brasileiro e/ou regiões de fronteira em todo o estado; Integrar atividades, trabalhos e ações em parceria com as demais coordenações da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, bem como as demais Secretarias de Estado, com o fim de fortalecer o Programa Estadual de Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho mostrou que o crime de tráfico de pessoas é uma conduta praticada desde os primórdios da humanidade, mas só no século XIX teve seu conceito jurídico definido. De acordo com a doutrina o tráfico consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se a ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Além disso, pudemos observar que o crime possui uma alta rentabilidade, podendo chegar a um lucro por cada ser humano traficado para ser explorado de 13mil dólares por ano.

Não obstante, há diversas finalidades para a prática do crime de tráfico, seja traficar pessoas para trabalharem forçadamente em empresas, seja traficar drogas pra vendas, ou traficar mulheres ou homens pra a exploração sexual, mas pudemos observar que a exploração sexual é a esfera mais utilizada no crime sendo a mais rentável.

Com a Lei 13.344 de 2016 houve um avanço significativo do Brasil no tratamento do crime, pois adequou o país as normas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo, mas por muito tempo manteve uma lei penal ultrapassada quando comparamos a instrumentos internacionais.

Por fim pudemos concluir que há um grande prejuízo ao país e às vítimas com a prática do crime de tráfico de pessoas, devendo ser mais amplamente combatido pelas esferas da segurança do país e do mundo todo.

REFERÊNCIAS

Acordo para a repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Disponível em <file:///C:/Users/eduar/Downloads/Acordo%20para%20a%20Repress%C3%A3o%20do%20Tr%C3%A1fico%20de%20Mulheres%20Brancas.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2021.

BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. 104 f. (Série perspectivas jurídicas).

BARROSO, Sérgio Luiz. Prostituição é crime? Londrina. Disponível <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/noticias/311054835/prostituicao-e-crime>. Acesso em 20 de julho de 2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 de junho de 2021

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei n.º 847, de 11 de outubro de 1890 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 de julho de 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção; Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 25 de julho de 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o 73 Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 25 de julho de 2021.

BRASIL, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 27 de julho de 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 226, 227, 236 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 27 de julho de 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 05 de julho de 2021

BRASIL. Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1947 – Código Pena, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n.º 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 27 de julho de 2021.

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2021.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/125955/Convencao_de_Belem_do_Para.pdf. Acesso em 25 de julho de 2021.

FILHO. Francisco Bismarck Borges. 2005. p. 11. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime_organizado_transnacional_trafico_de_ser_es_humanos. Acesso em 26 de julho de 2021.

FEDERAL, Senado. TÉCNICAS, Subsecretária de Edições. DIREITOS HUMANOS: Instrumentos Internacionais Documentos Diversos. Brasília, DF: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1990.

JESUS, Damásio E. de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009. 124 f.

OIT. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Brasília. 2005. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoa_s/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em 20 de julho de 2021

RODRIGUES, Thaís de Camargo. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. 2012. 204 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2011. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em 20 de julho de 2021.

Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado (2005). Organização Internacional do Trabalho (OIT). Genebra (Suíça). Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227553/lang-pt/index.htm. Acesso em 05 de julho de 2021.